



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025-2028

LEI Nº 2686/2025

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO CARANDAÍ, MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 1º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Carandaí, criado pela Lei Municipal nº 2.571, de 21 de setembro de 2023, passa a funcionar de acordo com as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de novembro de 1989, constitui o órgão responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Carandaí, ficando estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 3º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais Tel. 0800 032 1011 e-mail: administrativo@carandai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025-2028

- I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 4º A inspeção prévia e a fiscalização de que trata esta lei será efetuada:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 5º É vedada, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 6º A inspeção sanitária e industrial, conforme disposto no art. 1º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário integrante dos quadros de servidores do Município de Carandaí, em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, será coordenado por médico veterinário integrante dos quadros de servidores do Município de Carandaí.

Art. 7º Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio e, na sua ausência, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo estes obedecerem aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025-2028

específico municipal ou do consórcio e, na sua ausência, a regulamentação federal pertinente.

Art. 9º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Carandaí sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 10 Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Carandaí fazer cumprir esta Lei, o seu regulamento e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito deste Município.

Art. 11 O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, a atenção às normas específicas vigentes e desde que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 12 As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Anexo do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, introduzido pelo Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e as Instruções Normativas MAPA nºs: 16, de 23 de junho de 2015, e 05, de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos, estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 13 O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme o art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, introduzido pela Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 14 O Município de Carandaí poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estado e União, bem como atribuir ao CODAMMA – Consórcio de Desenvolvimento da Microrregião da Mantiqueira a execução das atividades do SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA na forma consorciada.

§ 1º. O Município delega ao CODAMMA a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º. Na gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Carandaí, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§ 3º. Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025-2028

ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que estabelecerá a escala de trabalho, podendo recair em quaisquer dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas.

Art. 15 O Poder Executivo poderá expedir regulamentação ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos de que trata esta Lei, abrangendo:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII - o registro de rótulos e marcas;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - as análises de laboratórios;
- XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16 Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei implicará na aplicação, de forma isolada ou cumulativa, das seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II - multa, no valor 100 a 1.000 UFEMG's;
- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025-2028

§ 1º. Para fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo deverão ser consideradas a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública, os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- I – A primariedade da conduta infracional;
- II – a gravidade da infração;
- III – o não embaraço na fiscalização;
- IV – a capacidade econômica do infrator;
- V - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e
- VI - a infração não afetar a qualidade do produto;

§ 3º. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – A reincidência do infrator;
- II – a existência de embaraço ou obstáculo à ação fiscal;
- III - a infração ser cometida para obtenção de lucro;
- IV - agir o infrator com dolo ou má-fé;
- V – o descaso com a autoridade fiscalizadora; e
- VI - a infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 4º. Na hipótese de a penalidade de interdição ultrapassar 12 (doze) meses, o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será cancelado.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão prevista no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 6º. A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso de indústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

Art. 17 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18 As infrações administrativas serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá as regras do processo administrativo previsto neste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025-2028

designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - O nome e a qualificação do autuado;

II - local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20 No exercício de suas atividades o SIM deverá notificar o órgão de vigilância sanitária municipal sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 21 Fica instituída, no âmbito do Município de Carandaí, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia visando o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 22 São sujeitos passivos da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indireta relacionadas a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 23 A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal de que trata esta Lei Municipal ou Consorciado - SIM e será cobrada de acordo com a tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 24 A cobrança da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025-2028

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Art. 26 As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 Para fins do disposto nesta, o Serviço de Inspeção Municipal de Carandaí fica declarado de natureza essencial.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 2.571, de 21 de setembro de 2023.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 29 de agosto de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 29 de agosto de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025-2028

ANEXO ÚNICO
TAXAS DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária	Valor (UFEMG)	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento agroindustrial	58,70	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo 143-A do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, introduzido pelo Decreto nº 8.471/2015 e IN-MAPA nº 5/2017)	5,87	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	5,87	Única
Registro do SIM em Estabelecimento Agroindustrial	100,63	Única
Registro do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo 143-A do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, introduzido pelo Decreto nº 8.471/2015 e IN-MAPA nº 5/2017)	10,06	Única
Registro do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	100,06	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Agroindustrial	50,31	p/ Renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo 143-A do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, introduzido pelo Decreto nº 8.471/2015 e IN-MAPA nº 5/2017)	5,03	p/ Renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	5,03	P/ Renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Agroindustrial 25,15 UFEMG por rótulo	2,51	p/ Rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo art. 143-A do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, introduzido pelo Decreto nº 8.471/2015 e IN-MAPA nº 5/2017)		
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	1,05	P/ Animal/Mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	0,46	P/ Animal/Mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	0,45	P/ Centena de animal ou fração mensal
Abate de Pescado	5,80	P/ Tonelada ou fração mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025-2028

Produtos cárneos salgados ou dessecados	5,80	P/ Tonelada ou fração mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	5,80	P/ Tonelada ou fração mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	5,80	P/ Tonelada ou fração mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	5,00	P/ Tonelada ou fração mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	2,90	P/ Tonelada ou fração mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	1,05	P/ 1.000 litros ou fração mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	2,50	P/ 1.000 litros ou fração mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	16,70	P/ Tonelada ou fração mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	8,40	P/ Tonelada ou fração mensal
Leite desidratado em pó de uso industrial	12,50	P/ Tonelada ou fração mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	25,00	P/ Tonelada ou fração mensal
Manteiga	16,70	P/ Tonelada ou fração mensal
Margarina	10,00	P/ Tonelada ou fração mensal
Caseína, lactose e leite em pó	16,70	P/ Tonelada ou fração mensal
Crema de leite de mesa	16,70	P/ Tonelada ou fração mensal
Crema de leite industrial	10,00	P/ Tonelada ou fração mensal
Ovos	0,10	P/ 30 (trinta) dúzias ou fração mensal
Mel	4,00	P/ Tonelada ou fração mensal